PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541551-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RODRIGO VELOSO TOSTA DE FRANCA Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA registrado (a) civilmente como AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA registrado (a) civilmente como RAFAEL DIAS OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SATISFATORIAMENTE DELINEADAS. VÍTIMA OUE RECONHECEU O ACUSADO, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, COMO UM DOS AUTORES DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA, EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A REPRIMENDA CORPÓREA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de roubo, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado, impondo-se a manutenção da condenação. 2. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a palavra da Vítima tem especial relevância nos crimes contra o patrimônio (STJ - AgRq no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020). 3. Reanálise, de ofício, da dosimetria da pena, com manutenção da reprimenda fixada pelo Juízo primevo, ante a ausência de irregularidades. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0541551-21.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante RODRIGO VELOSO TOSTA DE FRANCA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541551-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RODRIGO VELOSO TOSTA DE FRANCA Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA registrado (a) civilmente como AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA registrado (a) civilmente como RAFAEL DIAS OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado RODRIGO VELOSO TOSTA DE FRANÇA, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que o condenou pelo cometimento do delito previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, fixando a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (id 56376659), seguido das razões recursais (id. 56960571), pugnando pela absolvição do Acusado por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva. Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 58538857). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinou pelo conhecimento e desprovimento da Apelação (id. 58954460). Os autos vieram

conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541551-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RODRIGO VELOSO TOSTA DE FRANCA Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA registrado (a) civilmente como AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA registrado (a) civilmente como RAFAEL DIAS OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO Do exame dos autos, percebe-se que a Sentença foi proferida no dia 01/03/2023 (id. 56376649), sendo o Advogado do Acusado intimado via DJe no dia 17/04/2023 (id. 56376656). O Acusado, por sua vez, não foi localizado no endereço informado nos autos (id. 56376653), contudo, compareceu espontaneamente no Cartório e foi intimado do teor da Sentença no dia 25/05/2023 (id. 56376663). O Recurso foi interposto pela Defesa no dia 26/04/2023 (id. 56376659), resultando patenteada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente e descritos pelo artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se o regular conhecimento do recurso interposto. 2. DO MÉRITO Segundo a exordial acusatória, no dia 01/11/2019, por volta das 13h30min, no ponto de ônibus situado na Rua Salvador, bairro Nova Brasília, nesta Capital, o Acusado e um comparsa não identificado, agindo em comunhão de desígnios, abordaram a Vítima Ivan Reis dos Santos, contra ele apontando uma arma de fogo, para, em seguida, subtraírem um telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy A-30, de cor preta, com capa de proteção (id. 56375987). Ainda segundo a peça vestibular, ato contínuo e com emprego do mesmo modus operandi, o Acusado e o comparsa não identificado abordaram uma senhora não identificada e dela subtraíram uma bolsa, o que foi presenciado pela Vítima Ivan Reis dos Santos (id. 56375987). Quanto à divisão de funções nas ações criminosas, enquanto o comparsa não identificado anunciava os assaltos, o Acusado recolhia os pertences das Vítimas. Após os delitos, ambos empreenderam fuga por um matagal, contudo, apenas o comparsa obteve êxito, já que o Acusado foi linchado por populares até a chegada dos policiais militares, que intervieram na ocorrência e prestaram socorro ao Acusado (id. 56375987). Conforme exposto, encerrada a instrução, o Juízo primevo condenou os Acusados pelo cometimento do delito previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, fixando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 (treze) diasmulta, cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Ao final, concedeu ao Acusado o direito de recorrer em liberdade (id. 56376649). Em sede de apelação, pugnou o Acusado pela reforma da sentença para que seja declarada a absolvição por insuficiência de provas, asseverando, em síntese, que "(...) as informações trazidas pelas testemunhas são meras suposições sem provas concretas (...) é cediço que a negativa de autoria é prova suficiente para inocentar o acusado, o quanto aduzido pela acusação não tem concordância com os demais elementos probatórios e circunstâncias do fato, sendo, portanto, evidenciado que o defendido é inocente das acusações impostas no vestibular" (id. 55381647). Da análise dos autos, nota-se que há demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas, que resultaram corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 56375988, fl. 2), depoimento das testemunhas (id. 56375988, fl. 6 e 7), Auto de Exibição e Apreensão (id. 56375988, id. 8), declarações da Vítima (id. 56375988, fl. 10 e 13), Auto de Entrega

(id. 56375988, fl. 12 e 13), interrogatório do Acusado (id. 56375988, fl. 15-16), além dos depoimentos colhidos no curso da instrução criminal (PJe Mídias). Na fase policial, o Acusado confessou a prática dos roubos em coautoria com pessoa de vulgo "BIRA": "Que hoje, por volta das 13h30min, estava com seu amigo conhecido por BIRA, o qual possuía um simulacro de arma de fogo, tendo o mesmo dado a idéia de praticar um assalto; Que os dois ao passarem pelo ponto de ônibus, BIRA puxou o simulacro de arma de fogo e anunciou um assalto, tomou o celular da vítima e deu para o Interrogado colocar na mochila; Que também BIRA roubou uma bolsa de uma senhora que andava pela mesma rua no mesmo instante do roubo do celular; Que após o roubo os dois correram para pela rua, momento em que foram perseguidos por populares, os quais alcançaram o Interrogado, e começaram a agredir fisicamente o Interrogado; Que em seguida chegaram Policiais Militares e retiraram o Interrogado das mãos de populares e em seguida levaram o Interrogado para o Hospital do Subúrbio; Que não sabe onde BIRA conseguiu o simulacro de arma de fogo; PERGUNTADO: O que o Interrogado e BIRA iriam fazer com o aparelho celular? RESPONDEU: Que acha que BIRA ia vender o aparelho celular e dar a parte do Interrogado; Que o aparelho celular foi recuperado e entregue a vítima; PERGUNTADO: Se a Interrogando sofreu algum constrangimento ou qualquer tipo de violência física ou psíquica nesta Unidade, durante este interrogatório ou no momento da abordagem pelos Policiais? RESPONDEU: Negativamente, que só sofreu agressões físicas por parte dos populares que tentaram linchá-lo; PERGUNTADO: Se o Interrogado faz parte de alguma organização criminosa? RESPONDEU: Negativamente." (id. 56375988, fls. 15-16). - Grifei. Quando em Juízo, o Acusado mudou a versão dos fatos, negando a participação no roubo e imputando-o integralmente ao comparsa "BIRA": "Disse que realmente estava com o rapaz. Que esse rapaz estava com um simulacro, ele anunciou assalto e que o acusado não sabia que iria anunciar o assalto. Que não cercou vítima nenhuma para tomar o pertence. Que foi pego a uns 20 metros do local. Que foi espancado pela população. Que até sua mochila, que estava saindo do serviço, ficou lá. Que foi levado sua mochila, ferramenta e um celular. Que realmente estava com o homem. Que conheceu ele como "Bira". Que trabalharam juntos em uma empresa ali na Pinto de Aguiar. Que quando a pandemia chegou, ficaram desempregados e foram fazer serviço. Que nesse serviço ele tirou o simulacro e falou que iria roubar. Que o denunciado falou "rapaz, não faça isso não" ele disse que ia roubar porque estava precisando. Que ele tomou o celular. Que o denunciado não se recorda se foi uma vítima homem ou mulher. Que ele saiu correndo e o denunciado falou "rapaz, não vou correr". Que a população pegou o denunciado. Que estava vindo com o homem de um serviço ali na Fazenda Coutos I. Que estava indo para casa, porque nessa época morava em São Rafael. Que estavam no ponto esperando o ônibus para ir para casa, quando ele tomou essa atitude, porque estava precisando e aí tomou o celular dessa vítima. Que não tem recordação se a vítima era homem ou mulher. Que foi apenas uma vítima. Que logo depois a população pegou o denunciado logo em seguida. Que ele estava com um simulacro. Que conhecia ele a pouco tempo, que trabalharam junto há 1 ano e 3 meses. Que não moravam no mesmo bairro. Que foi a primeira vez que estava em companhia do indivíduo, porque trabalharam juntos e foram fazer o serviço, mas depois disso não quis mais contato com ele, porque perdeu seu aparelho. Que conheceu ele como "Bira" ou "Trinta". Que não sabe se era nome ou apelido. Que não sabe onde localizá-lo. Que ele que estava com o simulacro. Que ele que disse ao denunciado que iria cometer o roubo. Que quando ele tirou o simulacro

disse que iria roubar. Que o denunciado falou "não faça!" e, mesmo assim, foi lá e fez. Que o homem não passava os objetos subtraídos das vítimas para o denunciado. Que nada foi encontrado com o denunciado. Que quando as vítimas chegaram na delegacia, acredita que todo mundo recuperou os pertences. Que não sabe se conseguiram pegar ele, não sabe como foi. Que o celular e a bolsa da vítima não foram encontrados com o denunciado. Que o denunciado perdeu a sua bolsa e seu celular que estava junto. Que não conhecia a vítima Ivan dos Santos e não tem nada a alegar contra ele. Que não conhecia os policiais militares e não tem nada a alegar contra eles. Que a população entendeu que o denunciado estava participando do roubo, então o pegaram e começaram a linchar. Que chegou a viatura da Rondesp até chegar a viatura do bairro, os policiais que deram socorro. Que levaram ao hospital do subúrbio. Que ficou muito machucado, levou 23 pontos. Que não sabe dizer como a vítima recuperou o celular dela. Que não é usuário de drogas. Que nunca fez uso de droga. Que enquanto menor nunca foi apreendido. Que quando maior já foi preso por problema por 33 e 35, tráfico de droga e associação. Que chegou a cumprir pena em Feira de Santana, ao todo foram 06 meses, que já está sentenciado por esse processo. Que tem uma outra ação penal de um carro que prenderam dizendo que seria de roubo, mas não comprovaram nada, que não sabe informar se teve sentença. Que não foi acusado por roubo, só pegaram o carro, que comprou o carro clonado, que foi receptação, que acha que não teve sentenca, que não foi aqui em Salvador, foi em Curitiba. Que não praticou roubou algum contra Ivan ou a mulher não identificada. Que guem praticou o roubou foi "Bira" ou "Trinta"." (Transcrição da Sentença — id. 56376649 — Disponível na íntegra no PJe Mídias). Contudo, a nova versão apresentada pelo Acusado durante a instrução processual não se coaduna com o arcabouco probatório dos autos, conforme se exporá nas linhas a seguir. Quando em Juízo, a Vítima reconheceu o Acusado, sem sombra de dúvidas, como um dos autores do crime de roubo, declarando, com riqueza de detalhes, todo o iter criminis, pontuando que: "(...) no dia dos fatos estava no ponto de ônibus, quando dois rapazes se aproximaram. Que o ponto de ônibus ficava na Rua Salvador, Nova Brasília de Valéria, era mais ou menos umas 13 horas. Que não estava sozinho, tinha mais umas pessoas. Que ele (RODRIGO) veio de lá para cá. Que eram duas pessoas, com uma arma escondida. Que quando chegou perto sacou a arma e anunciou o assalto, levando o aparelho. Que anunciou assalto para as demais pessoas também. Que as demais entraram no ônibus, só conseguindo retirar o aparelho do declarante. Que o declarante não conseguiu entrar no ônibus e permaneceu no local. Que apontaram uma arma. Que era uma arma de fogo. Que tinha aparência de revólver. Que pediram só o telefone. Que falaram "passe o telefone". Que o comparsa que estava com a arma. Que reconhece o denunciado (RODRIGO) presente como um dos indivíduos. Que a participação do acusado foi pegar o aparelho. Que o outro apontou a arma e que o denunciado RODRIGO subtraiu o aparelho do declarante. Que o acusado foi preso. Que foi logo em seguida. Que o declarante chegou a ver o denunciado no local ainda sendo espancado pelos populares. Que naquele momento reconheceu o denunciado. Que estava trajado da mesma forma. Que não se recorda com detalhes. Que não teve dúvida ao reconhecê-lo. Que na delegacia também fez o reconhecimento e não teve dúvida nenhuma. Que antes do fato não conhecia o denunciado. Que ao ver o denunciado presente na audiência não tem dúvida em reconhecer. Que reconhece como um dos indivíduos. Que foi exatamente quem subtraiu o aparelho do declarante. Que o aparelho foi recuperado. Que foram os populares que recuperaram o aparelho. Que o aparelho do declarante foi

devolvido no local. Que o aparelho estava intacto. Que o aparelho foi recuperado na posse do denunciado. Que não viu quando os populares pegaram o aparelho na mão do denunciado. Que foram os populares que pegaram o aparelho. Que o declarante reconheceu prontamente o aparelho celular. Que o declarante chegou a mostrar o aparelho na delegacia. Que com a chegada dos policiais o declarante mostrou o celular para os policiais. Que os policiais levaram o celular para a delegacia e que lá foi devolvido especificamente para o declarante. Que o valor avaliado do celular é de R\$ 1.300,00. Que o denunciado foi detido próximo ao local, não foi distante. Que o denunciado e o comparsa já vinham praticando roubo no local. Que no local tinha umas três pessoas que haviam sido vítimas deles, mas ninguém foi à Delegacia. Que o declarante chegou a presenciar o roubo. Que foi antes do roubo do declarante. Que a vítima era do sexo feminino. Que foi subtraído uma sacola dessa vítima. Que o declarante presenciou a cena. Que foi antes do ponto. Que foi questão de segundos antes. Que logo em seguida correram em direção ao declarante. Que essa vítima não se fazia presente no local quando os populares capturaram o denunciado. Que a bolsa dessa vítima foi encontrada. Que não foi até a delegacia. Que os populares disseram que devolveram tudo que estava com o denunciado para a vítima. Que a outra vítima não foi até a delegacia. Que o declarante não conhecia a vítima. Que o comparsa conseguiu empreender fuga. Que fugiram na mesma direção. Que chegaram juntos quando se aproximaram do declarante e fugiram para a mesma direção. Que já vinham praticando roubo antes. Que não tinham outras vítimas dos outros roubos no local, nem essa vítima que o declarante presenciou o roubo. Que o outro indivíduo que estava na posse da arma era mais magro e mais claro do que o denunciado. Que o denunciado tem o porte físico mais avantajado. Que não tem nenhuma dúvida ao reconhecer o denunciado. Que quem pediu para o declarante passar o celular foi o outro indivíduo que apontou a arma e denunciado se encarregou de subtrair. Que o declarante repassou imediatamente o celular. Que não reagiu. Que saíram andando. Que alguns populares viram ação, esperaram eles descerem e aí foram lá. Que o declarante chegou a ver os denunciados saindo correndo, um foi para dentro do mato, conseguiram pegar ele e o outro não. Que o denunciado foi pego dentro do mato. Que o aparelho celular foi encontrado com ele. Que em nenhum momento houve violência. Que teve ameaça pela arma de fogo, ele apontou a arma, mas em nenhum momento teve a ameaça de atirar." (Transcrição da Sentença — id. 56376649 — Disponível na íntegra no PJe Mídias). Cumpre salientar que a palavra da Vítima tem especial relevância nos crimes contra o patrimônio, consoante pacífica jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) — grifei. Nota-se que as declarações da Vítima, quando em Juízo, são seguras e coesas, descrevendo em detalhes a forma como ocorreu o roubo e reconhecendo, sem margem para dúvidas, o Acusado como um dos autores do crime, praticando o delito em comunhão de desígnios e divisão de tarefas com um comparsa, autorizando, assim, a incidência da majorante prevista no inciso II do §2º do art. 157 do CP. Os policiais militares Vagner César Fagundes Lima e Tauan dos Santos externaram, durante a instrução criminal, que apesar de não se recordarem dos fatos com detalhes, destacaram que prestaram apoio a uma outra guarnição e deram socorro ao Acusado, conduzindo-o ao Hospital do Subúrbio, em razão de este ter sofrido linchamento por populares (PJe Mídias), ressaltando-se que, consoante a jurisprudência do STJ, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). Diante do robusto conjunto acusatório, inviável a pretendida absolvição do Acusado, uma vez que patente a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA 1º Fase: a pena-base foi fixada, de forma acertada, no patamar do mínimo legal, 2º Fase: não consta nenhuma agravante, por outro lado, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Contudo, em razão do óbice estabelecido pela Súmula n.º 231 do STJ e considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a pena da fase anterior deverá ser mantida. 3º Fase: inexiste minorante, devendo incidir a majorante do concurso de agentes, capitulada no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, razão pela qual mantenho a pena definitiva delineada na Sentença, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Levando em conta o quantum de reprimenda corpórea, a pena de multa deveria ter sido estabelecida em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Contudo, em razão do princípio da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada um à ordem de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Diante do exposto, fica mantida a reprimenda definitiva do Acusado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um à ordem de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos da Sentença. Regime inicial: mantenho o regime SEMIABERTO, ex vi do art. 33, § 2º, b, do CP. Direito de recorrer em liberdade: Mantenho o direito de o Acusado recorrer em liberdade, já concedido pelo Juízo primevo. Custas processuais: mantenho a condenação em custas processuais, a serem apuradas pelo Juízo da Execução. CONCLUSÃO Ante o exposto, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 4 de abril de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora